



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 039, 2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/11/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4605/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521291

AUTUANTE: FRANCISCO MÁRIO R. MACHADO (Mat. 037.863-1-8)

RECORRENTE: NAGIB GAZELLI COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA. Não sendo comprovada a origem do suprimento de caixa, fica estabelecida a presunção no sentido de que é oriunda de vendas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Decisão amparada no art. 827, § 8º, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade disposta no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado deixou de emitir documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “d” e cupom fiscal. Afirma a Autoridade Fiscal que durante o período fiscalizado a empresa supriu o caixa com valores que somam R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sem contudo, comprovar tal receita.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade, sugere o art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização,

Termo de Conclusão de Fiscalização, Levantamento de Operações Financeiras (Livro Caixa) Referente aos anos 2002 e 2003, todos acostados às fls. 03/207.

Defesa Administrativa e documentos acostados, às fls. 210/215, alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração porque o período da infração, dezembro de 2003, não condiz com a acusação de omissão de receita. Em sede de mérito, aduz que não se provou as acusações, tão somente foram apresentados meros indícios, incapazes de comprovar a suposta omissão de receita.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 218/222, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 226/231, com o escopo de reformar decisão prolatada em 1ª Instância, apenas ratifica os argumentos expostos em sede de Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 175/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 234/236 pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, às fls. 237.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

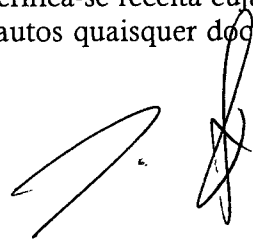
A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado de omissão de receita de mercadorias cujos valores somam R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Preliminarmente, rejeita-se a nulidade suscitada pelo Recorrente, visto que está perfeitamente claro, no Auto de Infração, o período no qual a empresa foi fiscalizada.

Ademais, a Ação Fiscal, no que se refere ao lapso temporal sobre o qual a empresa deveria submeter-se à fiscalização, está em absoluta conformidade com a Ordem de Serviço expedida, às fls 05.

Não tendo restado comprovado que durante a Ação Fiscal tenha ocorrido ato que resultou em prejuízo para o Recorrente, entende-se por bem que a referida ação é perfeitamente válida.

Da análise do livro de Caixa, verifica-se receita cuja origem não fora comprovada e, a Recorrente não colacionou aos autos quaisquer documentos que comprovem a regularidade dos empréstimos obtidos.



Desse modo, persiste a ocultação da origem da referida receita, fato que caracteriza, conforme determina o art. 827, §8º, I, do Decreto nº 24.569/97, que a não comprovação da origem de suprimento de caixa gera a presunção relativa de omissão de receita, *in verbis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entrada e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I- suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

Em face da supracitada presunção legal, a afirmação do Recorrente de que as acusações feitas pela Autoridade Fiscal são baseadas unicamente em meros indícios não se presta a invalidar do Auto de Infração.

Não tendo o Recorrente comprovado a origem das receitas em comento, por força da supracitada presunção legal, conclui-se que são oriundas de vendas de mercadorias, de modo que se considera ocorrido o fato gerador do ICMS, conforme dispositivo do art. 3º, I do Decreto nº 24.569/97:

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I- da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

Uma vez ocorrida a venda de mercadoria, o Recorrente deveria ter emitido nota fiscal 1 e 1A e/ou Cupom Fiscal conforme determinam os art. 127, I, III; 169, I; 177 do Decreto 24.569/97, respectivamente *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

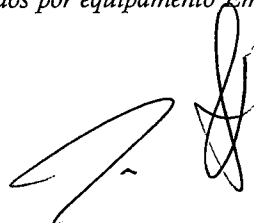
I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).



Desse modo, resta comprovada a infração em comento, incorrendo o Recorrente na penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

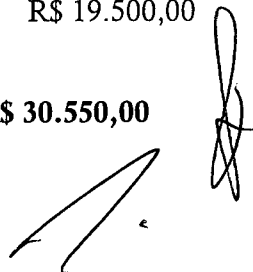
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em sede de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 65.000,00
ICMS:	R\$ 11.050,00
MULTA:	R\$ 19.500,00

TOTAL= R\$ 30.550,00



DECISÃO

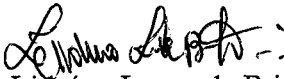
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **NAGIB GAZELLI COMERCIAL LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

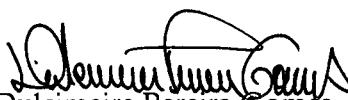
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Eliheide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Janaine Gonçalves Felfosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO